



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.723641/2010-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.390 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente TAISA BERNADETE BAUER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007

IRPF. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. PREJUDICIALIDADE COM JULGAMENTOS DE PESSOAS JURÍDICAS. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO EM CONJUNTO. COMPETÊNCIA DECLINADA.

É da Primeira Seção de Julgamento a competência para julgar recursos voluntários que versem sobre IRPF, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ (art. 2º, inciso IV, do RICARF).

Hipótese onde o lançamento sob análise está lastreado na imprestabilidade da contabilidade de pessoas jurídicas, que tiveram seus resultados arbitrados, o que fez com que não se admitisse a distribuição dos lucros para as pessoas físicas.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Competência Declinada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência para julgamento do processo, em favor da 1ª Seção do CARF. Ausente justificadamente o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2001

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

Autenticado digitalmente em 13/12/2011 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 13/12/2011 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 14/12/2011 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTO

Impresso em 15/02/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gilvanci Antônio De Oliveira Sousa, Celia Maria de Souza Murphy, José Evande Carvalho Araujo, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 763 a 795, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2006 e 2007, para tributar acréscimo patrimonial a descoberto – APD, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$584.950,27, acrescido de multa de ofício de 150% e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 800 a 810), acatada como tempestiva. O relatório do acórdão de primeira instância (fls. 814 a 816) descreveu o recurso da seguinte maneira:

Preliminarmente, suscita impossibilidade de lançamento com base em dados que diz serem incompletos, argumentando que a autuação baseou-se em informação de outra fiscalização, junto à empresa “Royal”, que não foi encerrada, em relação à qual aduz que não houve conclusão quanto à situação contábil da empresa fiscalizada e tampouco acerca dos lucros distribuídos, que diz terem sido arbitrariamente desconsiderados na presente ação fiscal.

No mérito, ressalta que “a totalidade dos valores imputados à impugnante, como omissos ou a descoberto, foram efetivamente declarados por si ou por seu cônjuge, porém em sua grande maioria, na qualidade de isentos”, conforme documentação que aventa ter sido apresentada, que, uma vez considerada, redundaria na desconstituição do auto de infração.

Alega que o repasse dos valores encontra-se demonstrado nos autos, destacando que o cônjuge, na qualidade de sócio de empresas (REFLORESTADORA BOM SUCESSO, REFLORESTADORA OVE e ROYAL EMPREENDIMENTOS), apresentou os comprovantes de rendimentos, ao passo que a fonte pagadora procedeu ao registro dos efetivos repasses de lucros, em sua contabilidade e na DIPJ, havendo incremento de patrimônio compatível com a demanda de recursos declarados.

Diz estar, assim, evidenciada a entrega e utilização dos recursos, suscitando a impossibilidade de acréscimo patrimonial sem a existência daqueles. Acrescenta que haveria dupla tributação, uma vez que advindos da pessoa jurídica, que os teria tributados.

Questiona a desconsideração dos rendimentos declarados, destacando, em especial, os relativos à empresa ROYAL EMPREENDIMENTOS, com base em informações que diz serem preliminares, advindas de ação fiscal que, junto àquela empresa, *“ainda pende de diversas análises para concluir os trabalhos”*.

Argumenta, nesse sentido, que a autoridade fiscal, sem ter conhecimento dos fatos apurados e comprometendo-se apenas com as conclusões expostas em relatórios de outras fiscalizações, omite detalhes importantes e tange apenas aquilo que é favorável à sua tese.

Defende, em contrapartida, que os relatórios fiscais produzidos em relação à empresas ou suscitam a necessidade de tempo para concluir os trabalhos, para obter informações concretas e corretas, ou omitem informações que declaram a impossibilidade de concluir pela inexistência ou existência dos lucros.

Argúi que, assim, a *“complexidade da operação de distribuição de lucros, perpetrada pela empresa, será alvo de chancela e crivo dos órgão internos, na análise do processo próprio”* e que *“ao contribuinte beneficiado, qualquer que seja o resultado, deve ser considerada a não-incidência sobre esses rendimentos”*. Cita jurisprudência administrativa, uma acerca de acréscimo patrimonial a descoberto e, outra, em referência ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, destacando que não caberia à pessoa física comprovar a origem e eventual tributação dos recursos na pessoa jurídica.

Aduz que a fiscalização não comprovou a inexistência dos lucros declarados, tendo se baseado em relatório de ação fiscal na pessoa jurídica, que sequer teria apresentado conclusão nesse sentido. Acrescenta que os erros contábeis, pela pessoa jurídica, não impediriam a apuração dos lucros, descabendo desconsiderá-los. Diz que, naquelas fiscalizações, já restou evidenciado e comprovado que não houve interpostas pessoas e nem sociedade com pessoa falecida, acusando o intuito de lhe imputar desrespeito à ordem tributária, com base em argumentos frágeis e inconsistentes, sem mesmo que houvesse conclusão efetiva acerca das informações financeiras e contábeis, em face de fiscalização não encerrada, ao passo que foi apresentada toda a escrita necessária a comprovar as operações. Nesse sentido, questiona a “substituição”, pela fiscalização, da declaração de rendimentos isentos pela omissão de rendimentos tributáveis, sem demonstrar a origem desses, ressaltando que os recursos são provenientes de empresa da qual é sócio.

Aventa incorreções na apuração de recursos e dispêndios (*“partes deles não foram consideradas, e alguns dos que o foram, acabaram por ser em período diferente do efetivamente havido”*), acrescentando, com base no art. 845 do RIR/1999, que *“A cerca dos esclarecimentos prestados pela impugnante, durante o curso da fiscalização realizada, muitas delas não foram efetivamente consideradas, bem como não restou comprovada falsidade ou inexatidão”* (sic).

A respeito, pondera que, em face da enormidade de documentos apresentados e que se encontravam à disposição da fiscalização, inclusive os obtidos mediante autorização judicial, todos os valores recebidos estavam devidamente comprovados. Atribui a desconsideração pura e simples dos recursos à “imparcialidade da autuação”, o que colocaria “em xeque” sua validade e verdade.

Em relação à multa qualificada, reprisa a alegação de que a autoridade lançadora parafraseia fiscalização realizada na empresa da qual seu cônjuge é sócio, não conduzindo a uma lógica precisa de convencimento, a fim de esclarecer os motivos que ensejam sua aplicação. Suscita falta de motivação, clareza e objetividade, acrescentando que o dispositivo legal utilizado – o art. 44, II, da Lei nº

9.430, de 1996 – disciplina multa de 50%. Destaca, em contrapartida, que não houve omissão de informações, tendo declarado os recursos recebidos e que proporcionaram incremento patrimonial, aduzindo se tratar de prática legal, que não pode ser tida como fraudulenta. Reitera que a fiscalização na pessoa jurídica não foi conclusiva ao descaracterizar a existência dos valores declarados, tendo apenas desconstituído a contabilidade e aventado a possibilidade de os lucros não terem os montantes registrados. Reclama a necessidade de a fraude ou o conluio serem exaustivamente comprovados pela fiscalização, assim como de as informações disponibilizadas em outra fiscalização serem evidentes e completas, o que não se opera no caso em questão. Transcreve jurisprudência administrativa acerca da aplicação da multa qualificada. Ao final, requer, ainda, o reconhecimento de “*mero erro de lançamento passível de glosa*”.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 813 a 831):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RECURSOS ALEGADOS. MATÉRIA DE MÉRITO. IRREGULARIDADE PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA.

A inconformidade acerca do tratamento dispensado, pela fiscalização, a recursos aventados como justificativa para a variação patrimonial constatada, alegados como provenientes de pessoa jurídica em face de distribuição de lucros, não enseja irregularidade sob o ponto de vista preliminar, haja vista que tal discussão é referente ao mérito do lançamento.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DE RECURSOS.

À míngua de comprovação hábil de origem de recursos que dê suporte ao acréscimo patrimonial a descoberto, mantém-se inalterado o lançamento efetuado, por presunção de omissão de rendimentos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Demonstrada a intenção deliberada em inserir informações inverídicas em declaração de ajuste anual, com o objetivo de impedir o conhecimento pela autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, além de ação dolosa tendente a excluir ou modificar as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido, aplicável a multa qualificada.

Impugnação Improcedente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/12/2011 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 13/12/2011 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 14/12/2011 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTO

Impresso em 15/02/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

*Crédito Tributário Mantido***RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)**

Cientificada da decisão de primeira instância em 07/12/2010 (fl. 835), a contribuinte apresentou, em 03/01/2011, o recurso de fls. 837 a 849, onde defende:

a) preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, que teria deixado de enfrentar o argumento de impossibilidade do lançamento com base em dados incompletos relativos à fiscalização não concluída;

b) que a totalidade dos rendimentos imputados a si e a seu cônjuge como a descoberto foram efetivamente por eles declarados, e que o recebimento desses recursos está demonstrado nos autos;

c) que a fiscalização pretende imputar dupla tributação, pois a empresas já tributaram os lucros;

d) que o APD decorre da fiscalização nas empresas Reflorestadora Bom Sucesso, Reflorestadora OVE e Royal Empreendimentos, que registraram contabilmente o repasse dos lucros;

e) que as ações fiscais nessas empresas serão analisadas em processos próprios, sendo que a da empresa Royal não foi nem mesmo encerrada;

f) que a fiscalização se aproveitou do resultado das outras ações fiscais, sem trazer provas dos fatos ao processo;

g) que a fiscalização não admitiu parte da comprovação dos dispêndios e recursos, ou os utilizou em períodos diferentes daqueles em que foram incorridos ou auferidos, sem comprovar sua falsidade, apesar de possuir diversos documentos, principalmente os que dizem respeito aos repasses da empresa Royal, obtidos diretamente do banco;

h) que se fundamentou a qualificação da multa apenas com base nos resultados das fiscalizações nas citadas empresas, sem a efetiva prova de dolo, sendo que se afirma, na fiscalização da empresa Royal, que um dos sócios é pessoa morta, quando já se provou estar viva;

i) que não pode ser considerada fraudulenta a prática legal de declarar a percepção de lucros que não foram comprovadamente demonstrados como inexistentes, não existindo prova incontestada de fraude ou conluio;

j) que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes exige a prova inequívoca do dolo, que não pode ser considerada como inequívoca a prova obtida em outra fiscalização da qual a recorrente não foi nem noticiada, e que seu cônjuge declarava os valores e informações recebidas da fonte, não sendo tal ato conluio ou outra prática fraudulenta, mas sim percepção de regra legal;

k) que o enquadramento legal da multa aplicada está incorreto, apontando para penalidade de 50% e não de 150%.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 853, referente ao Despacho de Encaminhamento dos autos do SECOJ/SECEX/CARF para a 1ª Câmara da 2ª Seção.

Em 1º de dezembro de 2011, o recorrente protestou pela declaração de incompetência desta Turma para o julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Ação Fiscal:

Esclareça-se que a infração imputada à recorrente se refere à 50% do Acréscimo Patrimonial a Descoberto – APD apurado em ação fiscal perpetrada em seu cônjuge, o Sr. Oliveiros Paz King, devido ao fato de serem casados em comunhão parcial de bens. Desta forma, o julgamento desse processo será feito em conjunto com aquele que contém o auto de infração lavrado no cônjuge, de número 10980.723564/2010-61.

A ação fiscal que originou o lançamento sob análise decorreu de demanda da Procuradoria da República no Estado do Paraná e da 2ª Vara Federal Criminal em Curitiba para averiguar empresas que distribuíam lucros muito elevados.

Durante as investigações, constatou-se que três empresas haviam distribuídos lucros em valores significativos ao cônjuge da recorrente, nos anos-calendários de 2005 e 2006.

De fato, em suas declarações de ajuste referentes a esses anos-calendários, o marido da contribuinte informou ter recebido, a título de lucros e dividendos isentos, R\$3.514.424,70 em 2005 (fl. 282), e R\$1.453.137,15 em 2006 (fl. 278)

Por sua vez, as pessoas jurídicas informaram ter distribuído lucros a essa pessoa da seguinte maneira (fls. 497 a 500):

	2005	2006
Reflorestadora OVE	R\$2.000.000,00	
Reflorestadora Bom Sucesso	R\$1.514.424,70	R\$90.437,80
Ikea Empreendimentos		R\$1.364.671,89
	R\$3.514.424,70	R\$1.455.109,69

Entretanto, em fiscalizações executadas nessas empresas, concluiu-se que suas contabilidades eram imprestáveis, inclusive para justificar a distribuição de lucros, e por isso seus lucros foram arbitrados.

Na presente ação fiscal, considerou-se que a contribuinte e seu cônjuge somente tiveram sucesso em comprovar que receberam parte dos rendimentos que dizem ter auferido a título de lucros distribuídos.

Assim, a fiscalização apurou o fluxo de caixa mensal da contribuinte e de seu marido, considerando todos os recursos e dispêndios indicados em suas declarações de ajustes, desde que comprovados, e apurou variação patrimonial a descoberto, que foi tributada como receita omitida na proporção de 50% para cada um.

Por se considerar que a contribuinte participou de conluio, onde pessoas jurídicas simulariam a ocorrência de grandes lucros, distribuídos aos sócios para justificar o acréscimo patrimonial na pessoa física, concluiu-se pelo evidente intuito de fraude e se qualificou a multa de ofício para 150%.

Competência para o julgamento:

De início, há que se observar que existe relação de prejudicialidade entre os julgamentos dos lançamentos nas pessoas jurídicas e a apreciação deste processo.

Observe-se que a essência do lançamento decorre da não comprovação da distribuição dos lucros, em especial pelas contabilidades das empresas que dizem ter efetuado os pagamentos terem sido consideradas imprestáveis.

Entretanto, esses fatos serão analisados nos processos que contêm os lançamentos que arbitraram os lucros das pessoas jurídicas. Suponha-se que, em algum desses julgamentos, chegue-se à conclusão de que a contabilidade não continha máculas e que os resultados não deveriam ter sido arbitrados. De imediato, restarão comprovados os lucros distribuídos ao cônjuge da contribuinte, não subsistindo o lançamento nessa parte.

Como consequência, entendo que a competência para julgar o presente processo é de uma das Turmas de Julgamento da Primeira Seção que apreciará os processos das empresas, pois as autuações estão lastreadas no mesmo fato: a questionada distribuição de lucros.

Isso porque o art. 2º, inciso IV, do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, atribui à Primeira Seção de Julgamento a competência para julgar recursos voluntários que versem sobre os demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

São estes os processos que tratam das autuações nas pessoas jurídicas e que analisam suas contabilidades:

- 10980.006088/2009-87 - REFLORESTADORA BOM SUCESSO LTDA
- Auto de IRPJ,

Processo nº 10980.723641/2010-83
Acórdão n.º **2101-001.390**

S2-C1T1
Fl. 8

- 10980.006084/2009-07- REFLORESTADORA BOM SUCESSO LTDA – Auto de IRRF;
- 10980.007918/2009-93 - REFLORESTADORA OVE LTDA - Auto de IRPJ;
- 10980.724879/2010-26 - ROYAL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA – Auto de IRPJ.

Desta forma, voto por declinar da competência para julgamento do processo, em favor da 1ª Seção do CARF.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo